



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI APROVADO Nº 068/2017

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE BOMBEIROS CIVIS E FIXA AS EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal **VALMIR CLÍMACO DE AGUIAR**, sanciona e pública a seguinte Lei:

Art.1 - Fica obrigatória à existência do serviço de bombeiros civis em todos os estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública no âmbito do município de Itaituba.

§ 1º Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública serão definidos em regulamento a ser editado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se evento de grande concentração pública aquele com participação estimada de mais de cem (100) pessoas.

Art.2º Os estabelecimentos instalados no município de Itaituba, desde a expedição do Alvará de Funcionamento pelo Poder Público, deverão obedecer ao número mínimo de bombeiros civis de acordo com as normas desta Lei e de sua regulamentação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Parágrafo único. O número de bombeiros por edificação será definido na regulamentação desta Lei, levando-se em conta a metragem de área construída e a circulação de pessoas pela edificação.

Art.3º As exigências estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I – às edificações destinadas a residência;

Parágrafo único. Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão se enquadrar nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

Art.4º Todo evento a ser realizado no âmbito do Município de Itaituba, que necessite de Alvará de Funcionamento, deve possuir um responsável técnico pela segurança contra incêndio e pânico.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o número de bombeiros civis de acordo com a quantidade de pessoas participantes do evento.

Art.5º Durante o processo de concessão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos ou para a realização de atividades eventuais, a Administração Municipal deverá instruir o interessado a requerer consulta prévia junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará para vistoria das instalações, visando ao cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico.

Art.6º Para a implementação desta Lei, são considerados bombeiros civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art.7º Os estabelecimentos que tiverem quatro ou mais bombeiros civis deverão constituir o Chefe de Brigada.

Art.8º Compete aos Bombeiros Civis;

I – Ações de Prevenção:

a) avaliar os riscos existentes; b) elaborar relatório das irregularidades encontradas; c) treinar a população para o abandono da edificação; d) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção; e) informar com antecedência às autoridades competentes sobre os exercícios simulados; f) planejar ações de pré-incêndio; g) vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos; h) desenvolver o plano emergencial.

II – Ações de emergência:

a) identificar a situação; b) auxiliar no abandono da edificação; c) acionar imediatamente o CBM/PÁ, independentemente de análise; d) verificar a transmissão do alarme aos ocupantes; e) combater os incêndios em sua fase inicial; f) atuar no controle de pânico; g) prestar os primeiros socorros a feridos; h) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros; i) interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro; j) estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art.9º O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

I – advertência;

II – multa, a ser definida em regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal;

III – interdição do estabelecimento;

IV – proibição da atividade;

V – revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

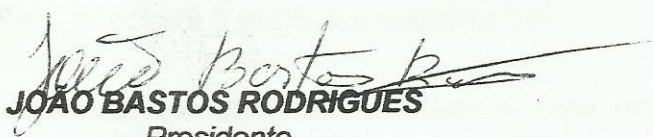
Art.10. O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, 30 (trinta) dias, após o recebimento de advertência ou multa.

Parágrafo único. Em caso de advertência, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado e aceito pela autoridade competente.

Art.11 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

Art.12 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, EM 22 DE AGOSTO DE 2017.


JOÃO BASTOS RODRIGUES
Presidente